



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Importante ressaltar que o adiamento da contratação de tal serviço, não trará qualquer prejuízo à Administração Municipal, pois tal serviço continuará sendo realizado como sempre foi através dos servidores que trabalham com os recursos humanos.

Desta feita, é possível concluir que a revogação do Pregão Presencial nº 083/2018 para eventualmente realizar um novo certame é a medida mais adequada a ser adotada para se atingir o interesse público.

Diante disso, a Administração Municipal, por razões de interesse público, por conveniência e oportunidade, pode revogar a presente licitação, no todo ou em parte, nos termos do enunciado da Súmula 473 do STF e do art. 49 da Lei nº 8.666/93, sem que haja qualquer prejuízo para os cidadãos usuários do Hospital Municipal Darci José Fernandes.


CONCLUSÃO

Assim, pelas razões expostas, opino pela **REVOGAÇÃO** do Processo de Licitação nº 119/2018 modalidade Pregão nº 083/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de plantão médico no PAM – Pronto Atendimento do Hospital Municipal Darci José Fernandes.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Olegário, 10 de janeiro de 2019.

Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora - OAB/MG 128.148


Valdeir Antonio Roque
Assessor Jurídico - OAB/MG 143.243



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

"O motivo da revogação é a inconveniência e a inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora aos interesses administrativos." (in Curso de Direito Administrativo, 6ª ed. Ed. Malheiros, 1995, p. 247)

A situação verificada no curso do certame em análise, contraria o objetivo da licitação, que segundo MAXIMILIANUS CLÁUDIO AMÉRICO FÜHRER e MAXIMILIANO ROBERTO ERNESTO FÜHRER (2004, p. 45), é *“um procedimento destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a administração pública”*.

No mesmo sentido é o entendimento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2001, p. 188) quando afirma que:

“Licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Sendo assim, verificamos que o comparecimento de apenas um interessado inviabiliza a apuração da “proposta mais vantajosa” para a Administração, vez que restou frustrada a possibilidade de competitividade, principalmente pelo fato de se tratar de um objeto singular, o que dificulta a análise da conveniência e oportunidade dessa contratação. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contrato.

O Princípio da Competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Concluir uma licitação dessa forma e adjudicar o objeto ao único licitante interessado expõe a Administração Pública ao risco de não alcançar o fim que deve sempre perseguir, qual seja: o interesse público, que no caso se revela com a busca da celebração de contrato com menor preço possível.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação n°: 119/2018
Modalidade: Pregão Presencial 083/2018
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de plantão médico no Pronto Atendimento do Hospital Municipal Darci José Fernandes.
Tipo de Parecer:

DO RELATÓRIO

O presente processo de licitação o n° 119/2018, modalidade Pregão Presencial n° 083/2018, tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de plantão médico no Pronto Atendimento do Hospital Municipal Darci José Fernandes.

No momento da realização do pregão compareceu apenas uma empresa interessada, motivo pelo qual não houve interesse da licitante em realizar sucessivos lances, ficando frustrada a competitividade do certame.

Reexaminando o processo licitatório, esta Procuradoria chegou à conclusão de que visando melhor atender ao interesse público e buscando alcançar a melhor oferta disponível no mercado e garantir que o Município contratará o prestador que de fato tenha condições de oferecer o mesmo serviço com o menor custo, a Administração Municipal deve avaliar a possibilidade de realização de nova licitação, buscando novos nichos de mercado o viabilizaria a competição entre novos interessados.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Quando se decide pela abertura do processo licitatório, a Administração Pública exerce o juízo de conveniência e oportunidade. Ao final, após cumpridos os procedimentos legais estabelecidos pela Lei n° 8.666/93 e Lei 10520/02, exerce-se um novo juízo.

Neste momento, a Administração Pública pode rever seus atos, conforme nos ensina o festejado Professor Marçal Justen Filho, “*A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. p. 481).

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao comentar sobre os requisitos do ato administrativo, e em especial o motivo no caso do ato de revogação, estabelece: